



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
SECRETARIA

PROJETO DE LEI Nº 023/2011, DE 26/07/2011
AUTORIA: DO EXECUTIVO MUNICIPAL.

APROVADO EM 24/08/2011 COM
EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2011 DE AUTORIA DOS
VEREADORES.
REDAÇÃO FINAL-10ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA.

LEI Nº 628/2011

Sancionada e Promulgada em 26/08/2011.

Súmula

Dispõe sobre alteração da redação do § 2º do artigo 171 da Lei 267/2001 de 27/12/2001, Código Tributário Municipal e dá outras providências.



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 628/2011
DE 26 DE AGOSTO DE 2011.

Dispõe sobre a alteração da redação do § 2º do artigo 171 da Lei 267/2001 de 27/12/2001, Código Tributário Municipal e dá outras providências;

MARCIONILIO CORTE SOUZA, PREFEITO DO MUNICIPIO DE PEDRA PRETA, ESTADO DO MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI.

Art. 1º - Fica alterado o § 2º do artigo 171 da Lei 267/2001 de 27/12/2001, passando a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 171 - ...

I - ...

II - ...

§ 1º - ...

§ 2º - O débito inscrito em dívida ativa, a crédito do órgão fazendário poderá ser parcelado em até 60 (sessenta) pagamentos mensais e sucessivos.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

MARCIONILIO CORTE SOUZA
= PREFEITO MUNICIPAL =

Registrada nesta Secretaria e publicada por afixação no lugar público de costume na data supra

HERNANE CARNEIRO GOMES
= Sec. Geral de Coord. Administrativa =

PEDRA PRETA
GOVERNO MUNICIPAL
DESENVOLVIMENTO COM JUSTIÇA SOCIAL

Camara Mun. de Pedra Preta

ENTRADA

Prot. Nº 057/2011

As 16.21 hs, em 29/08/11

Maria Aparecida Mendes Freitas

Digitador - Escrevente

AV. FERNANDO CORREA DA COSTA Nº940 CENTRO - FONE (66) 3486-4400/ FAX (66) 3486 - 4401
Home Page: pedrapreta.mt.gov.br



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SOLICITANTE: Prefeito Municipal de Pedra Preta-MT

CONSULTORES: Gilberto Machado Custódio, e Mauri Carlos Alves de Almeida.

Protocolo nº 726
Data 26/08/2011
Horário 16:28
Cargo Mayara

*Alteração de Lei Tributária. Emenda
Modificativa pelo Legislativo.
Alteração somente na quantidade
de parcelas para pagamento do
débito. Possibilidade.*

O Excelentíssimo Senhor prefeito municipal do Município de Pedra Preta/MT, envia-nos, solicitação de análise e parecer acerca da possibilidade da Câmara Municipal fazer Emenda Modificativa no projeto de lei de iniciativa do executivo que pretendia alterar para 24 meses a quantidade de parcelas para pagamento de tributos municipais e que passou para 60 meses sem qualquer outra modificação.

A questão ora levantada sob considerações junto a esta Procuradoria, diz respeito, tão somente, a análise jurídica sobre a questão.

A controvérsia é tão somente sobre a possibilidade de alteração na quantidade de meses para parcelamento de tributos não versando sobre descontos ou qualquer outro benefício.

A Constituição Federal e Estadual bem como a Lei Orgânica Municipal, proíbem o poder legislativo de legislar somente sobre matérias de competência exclusiva de iniciativa do Executivo e que criem aumentem ou exonerem receitas:



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 193 Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, **e instituir os tributos de competência do Município**, nos termos definidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

LEI ORGANICA

Art. 14 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado nos art. 15 e 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - **sistema tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas;**

Art. 27 - A iniciativa das Leis complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - São de iniciativa privativa do prefeito as Leis que:
I - **fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda**

Municipal;
II - **disponham sobre:**
a) - **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
b) - **servidores públicos do Município, provimento de cargos, estabilidade e a aposentadoria;**
c) - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e Órgãos da Administração Pública Municipal;**

§ 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município de Pedra Preta, distribuído em três por cento dos eleitores da SEDE e os dois por cento restantes, dos eleitorados que votam na zona rural do Município.

Colacionamos decisão do Egregio Tribunal de Mato Grosso com relação a emenda modificativa relacionado com a matéria em estudo:

E M E N T A - AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - EMENDA MODIFICATIVA - PROMULGAÇÃO POR PRESIDENTE DA CÂMARA ALTERANDO DISPOSITIVO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO - MODIFICAÇÃO QUE RESTRINGE E LIMITA PRAZOS E ACRÉSCIMO DE OBRIGAÇÕES NO FORNECIMENTO DE INFORMES AOS

AV. Fernando Corrêa Da Costa, Nº 946 - Centro - Fone (66) 3486-1370 FAX (66) 3486-1387
gabinete@pedrapreta.mt.gov.br



ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA PRETA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

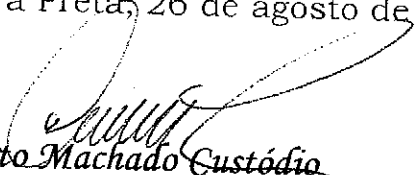
EDIS - INEXISTÊNCIA DE CONFRONTO DE ORDEM CONSTITUCIONAL - QUESTÕES ATINENTES ÀS REGRAS DE ADMINISTRAÇÃO INTERNA CORPORIS – PRETENSÃO IMPROCEDENTE. Não vai de encontro à Constituição Estadual, a promulgação de Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município, por parte do Presidente da Câmara de Vereadores, se ela visa tão-somente encurtar prazos e limitar lapso de prorrogação, acrescido dos respectivos documentos para fornecimento de informações, que deve o prefeito municipal prestar aos edis, já reguladas pela norma inexistente, por tratar-se de questões meramente administrativas não subordinadas ao controle de constitucionalidade.

Manifestamos pela constitucionalidade da
Lei sob exame.

É o parecer.

Submeta-se à análise superior.

Pedra Preta, 26 de agosto de 2011.


Gilberto Machado Custódio
OAB/MT 6435

Mauri Carlos Alves de Almeida Filho
OAB/MT 9981-B

Câmara Mun. de Pedra Preta
ENTRADA

Prot. Nº 1257/2011

As 16^h 21^{min}, em 29/08/11


Maria Aparecida Mendes Freitas
Digitador - Escrevente